



REVISÃO DO PDM DE PENALVA DO CASTELO

Relatório de Ponderação dos pareceres emitidos pelas Entidades

5ª reunião da Comissão de Acompanhamento

Conferência de Serviços para aprovação de parecer final

Revisão 00 Abril2014

CÂMÂRA MUNICIPAL DE PENALVA DO CASTELO

Avenida Castendo • 3550-185 PENALVA DO CASTELO

Tel.: (+351) 232 640 020

Fax: (+351) 232 640 021/22

geral@cm-penalvadocastelo.pt

http://www.cm-penalvadocastelo.pt





ÍNDICE

1.	COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO (CCDR-C)	1
2.	DIREÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS DO CENTRO (DRAPC)	6
3.	Direção Regional de Economia do Centro	8
4.	Direção Regional de Cultura do Centro.	9
5.	ESTRADAS DE PORTUGAL	10
6.	Turismo de Portugal	11
7.	Autoridade Nacional de Proteção Civil	15
8.	AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE (ARH – CENTRO).	17
9.	ÎNSTITUTO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E FLORESTAS	18
10	Direcão Geral do Território	20

1. Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR-C)

Documento analisado na 5ª CA	Observações do parecer da entidade	COMENTÁRIO DA CMPC ÀS OBSERVAÇÕES DO PARECER
Estudos de Caracterização e Diagnóstico	Na Planta 0.5.03, as tramas referentes às zonas ameaçadas por cheias que constam parte desenhada não coicidem com as da legenda	Retificado em conformidade
	Na Planta 0.8.01 deverá a designação da Carta ser alterada para "Rede de Águas Residuais" uma vez que a expressão "Saneamento Básico" inclui também a rede de abastecimento de água	Retificado em conformidade
Regulamento	Artigo 17º - Tal como decorre da nota prévia, o "Património Arquitetónico, Artístico e Arqueológic inventariado", previsto e inventariado no plano, deve ser somente aquele que é classificado, ou está em vias de classificação, nos termos da Lei do Patrimonio Cultural Português. Não pode o plano, por falta de base legal, impor zonas de salvaguarda ou outras condicionantes urbanísticas, a imóveis que não estão abrangidos por aquele diploma. Pode, no entanto, identificart o património que deve ser objeto de classificação, nomeadamente como de interesse municipal, estabelecendo as regras que lhe serão aplicáveis. Quanto ao regime de proteção dos imóveis classificados ou em vias de classificação, bem como do património arqueológico, incluindo trabalhos, pareceres e autorizações, é matéria já regulada nos diplomas próprios, sendo desnecessário referi-los no plano.	A CMPC entende que no âmbito da revisão do PDM deve identificar o sistema de proteção dos recursos culturais existentes, de acordo com o disposto no artigo 85º do RJIGT, pelo que pretende manter nesta subseção do regulamento a identificação destes bens, independentemente da sua classificação. Contudo, no âmbito do artigo 17º do regulamento procederam-se a algumas alterações por forma a suprimir todas as normas que impusessem condicionantes urbanísticas a imóveis não classificados (eliminaram-se os pontos nº 3 e 5), com exceção do património arqueológico e das áreas de sensibilidade arqueológica onde o normativo transpõe as orientações expressas pela entidade da tutela (Direção Regional da Cultura do Centro), nos sucessivos pareceres emitidos no âmbito da revisão do PDM. Os restantes pontos deste artigo expressam apenas recomendações/objetivos para estas áreas.
	Artigo 18º - nº4 — a que "relatório prévio"se está a referir este artigo? E qual o seu enquadramento legal?	Como nota prévia, este artigo também foi reformulado no sentido de suprimir todas as normas que refletissem condicionamentos de natureza urbanística (suprimiu-se o ponto 5), ficando apenas aquelas que transpõem as orientações expressas pela entidade da tutela (Direção Regional de Cultura do Centro), nos sucessivos pareceres emitidos no âmbito da revisão do PDM. O nº4 também foi reformulado de forma a clarificar que estas áreas devem ser objeto de Plano de Pormenor e/ou de Estudo de Conjunto prévio a IGT.
	Artigo 19º - nº3 — A matéria do "licenciamento de obras" está já tratada no RJUE e legislação complementar, não fazendo parte do conteúdo material dos PMOT	Após nova análise do regulamento e em função das alterações produzidas no artigo 18º suprimiuse o artigo 19º, considerando que parte da matéria já se encontra regulada no RMUE e que deverá ser ponderada no âmbito de IGT ou Estudos de Conjunto a promover posteriormente.

DOCUMENTO ANALISADO NA 5º CA	Observações do parecer da entidade	COMENTÁRIO DA CMPC ÀS OBSERVAÇÕES DO PARECER
	Artigo 20º - retirar, conforme referido no parecer anterior. Esta é matéria já tratada no RJUE, designamente nos seus artigos 24º e 25º, ou limita-se a remeter ao REAI, Regulamento Geral do Ruído, ou a legislação do património cultural.	Retificado em conformidade
	Artigo 23º - Por "regulamento de obra" no nº 1, quer-se referir o regulamento da obra hidroagrícola? Esclarecer. De qualquer forma, não deve o plano fazer referência a esse ou outro regulamento, mas criar as suas próprias regras, se, e nos termos, em que esse regulamento autorizar, sem referência a pareceres ou orientações técnicas da entidade de tutela, matérias que não fazem parte do conteúdo material dos PMOT.	Este artigo foi introduzido por indicação da entidade da tutela, nomeadamente da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro (DRAPC), em parecer emitido no âmbito da 4ª reunião plenária da CA. Contudo procedeu-se à sua reformulação por forma a clarificar as regras de ocupação destes espaços.
	Artigo 32º - nº4 — sugere-se a reformulação da redação, de modo a evitar a existência de uma única alínea, agregando tudo na mesma frase.	Retificado em conformidade.
Regulamento	Artigo 33º - Tal como referido no parecer anterior, no Quadro constante neste artigo e no que se refere às instalações de apoio à atividade agrícoa da exploração, a dimensão mínima da parcela considera-se reduzida face aos afastamentos impostos no DL 17/2009, de 14/01, no âmbito da defesa da floresta contra incêndios. Note-se que estes impõem para a edificação uma área mínima de parcela superior a 1 ha. No que diz respeito à habitação unifamiliar, julga-se adequado definir o índice máximo de impermeabilização do solo. Quanto à área máxima de implantação para habitação de 400 m², parece-nos claramente excessiva.	O quadro constante neste artigo (na nova revisão do regulamento, passou a artigo 31°), foi reformulado no que concerne às parcelas mínimas necessárias para instalações de apoio à atividade agrícola e instalações pecuárias, considerando-se a existente, de acordo com as orientações da DRAPC emitidas no âmbito da 5ª CA. Por outro lado, no âmbito da alteração do PMDFCI de Penalva do Castelo (que entrará em vigor antes da revisão do PDM), estas atividades encontramse excecionadas do cumprimento dos afastamentos previstos na legislação citada, em virtude das suas especificidades. Quanto aos parâmetros para habitação familiar foi definido um índice de impermeabilização de 5%, nos espaços agrícolas e florestais. Mantém-se a área bruta de construção de 400 m² para a habitação considerando a CMPC um valor adequado às características do povoamento rural do concelho.
	Artigo 36º - nº 6 — Sugere-se a reformulação da redação de modo a evitar a existência de uma única alínea, agregando tudo na mesma frase.	Retificado em conformidade.
	Artigo 37º - De acordo com as anotações constantes para o artigo 33º. No Quadro, na celula "Índice de Impermeabilização" deve ser identificada a unidade de medida (%), tal com acontece nos restantes indicadores de ocupação.	Este artigo passou a ser o artigo 35º e encontra-se justificado supra, no ponto relativo aos comentários da CMPC face às observações da CCDRC para o artigo 33º.
	Artigo 58º - nº4 — Que "estudos" são estes? Só devem mencionar os que existam na legislação urbanística, designadamente no RJIGT. Reformular	Este artigo (na revisão passou a artigo 56°) foi reformulado no nº 4, substituindo-se estudos por projetos de arquitetura.
	Artigo 73º - nº4 - A execução do plano através de operações urbanísticas avulsas, conforme aqui admitido, não garante que toda a área seja executada	O nº4 do artigo 73º foi revisto para reforçar que as operações urbanísticas avulsas são excecionais e apenas admitidas em espaços que por via de

DOCUMENTO ANALISADO NA 5ª CA	Observações do parecer da entidade	COMENTÁRIO DA CMPC ÀS OBSERVAÇÕES DO PARECER
	com recurso a unidades de execução, não dando deste modo cumprimento à obrigatoriedade de programação prévia do solo urbanizável, estabelecida no nº 2 do artº 22º do DR 11/2009, de 29/05, e de distribuição perequativa dos benefícios e encargos decorrentes do plano, nos termos do artigo 136º e seguintes do RJIGT, pelo que a redação desta norma carece de ser revista.	intervenção municipal foram já objeto de obras parciais de urbanização, encontrando-se neste momento apenas livres de edificação mas infraestruturadas urbanísticamente na totalidade. Pelo facto de já ter havido investimento ao nível da infraestruturação não se coloca a questão da perequação compensatória de encargos e benefício. Quanto à possibilidade de execução assistemática consagrada pelo RJUE, considera-se que a sua admissibilidade neste artigo não coloca em causa a programação da execução no solo urbanizável, dado que a maioria dos espaços que se encontram delimitados nesta categoria operativa ainda não se encontram infraestruturados e por isso não podem ser objeto de operações urbanísticas avulsas. Refira-se que a introdução da obrigatoriedade de programação do solo urbanizável na legislação tem como objetivo contrariar a dispersão urbana, e o que a redação da norma constante do nº4 do artigo 73º prevê é que apenas se permita a execução assistemática quando estamos na presença de espaços contíguos a solo urbanizado, que por via de intervenção municipal já adquiriram características similares, mas que ainda não se encontram ocupados por edificação, crendo-se que desta forma não se está a incentivar os fenómenos dispersivos, estando em consonância com a teleologia destas normas legais e regulamentares.
	Artigo 77° - n°4, al.g) e n°5 — Em matéria de zonas de servidão non aedificandi para as vias municipais, deve o plano conformar-se com o disposto na Lei n°2110, de 1961, no seu artigo 58°, nomeadamente com as dimensões previstas no seu n°1. Pode, no entanto, o plano estabelecer afastamentos para as novas edificações se assim o entender. Artigo 80° - n°2 al.d)—Note-se que em solo urbanizável	A redação deste artigo está idêntica ao atual PDM de Penalva do Castelo e os afastamentos ao eixo encontram-se conformes a legislação em vigor.
	apenas são admitidas operações de loteamento ou reparcelamento desde que enquadradas em unidade de execução ou plano de pormenor	Considera-se que a redação da norma não coloca em causa este princípio.
	Artigo 89º - nº 1 — Parece-nos que esta norma contém, não indices e parametros de referência, mas sim objetivos	Este artigo foi reformulado na sua designação, passando a referir-se a objetivos e regulamentação. Assim o nº1 do presente artigo passa a apresentar os objetivos que presidem à UOPG; o nº2 identifica os condicionalismos a que está sujeita a UOPG e o nº3 identifica os índices, indicadores e parâmetros de referência, de natureza supletiva, aplicáveis na ausência do instrumento de gestão territorial previsto, neste caso do Plano de Urbanização.

DOCUMENTO ANALISADO NA 5ª CA	Observações do parecer da entidade	COMENTÁRIO DA CMPC ÀS OBSERVAÇÕES DO PARECER
	Subsecção II — Estudos paisagísticos e ambientais das áreas envolventes da ribeira de Coja e do Rio Dão —Não se identifica nesta subsecção nenhuma UOPG (as referidas na alínea b) do nº 2 fo artigo 92, com o conteudo previsto no artigo 85º do RJIGT.	Foi retificada a situação da identificação das UOPG. Este artigo foi reformulado na sua designação, passando a referir-se a objetivos e regulamentação. Assim os nº1 e 2 do presente artigo passa a apresentar os objetivos que presidem às UOPG; e o nº3 identifica os índices, indicadores e parâmetros de referência, de natureza supletiva, aplicáveis na ausência do instrumento de gestão territorial previsto.
Relatório da Proposta	Considera-se que relativamente às propostas de reclassificação de solo rural para solo urbano destinadas a espaços de atividades económicas, não se encontra demonstrado o cumprimento do disposto no artigo 7º do Decreto Regulamentar nº 11/2009, de 29 de Maio.	Retificou-se em conformidade, fundamentando-se e justificando-se a necessidade de promover a reclassificação do solo rural para espaços de atividades económicas.
Planta de Ordenamento	No parecer anterior, alertava-se a Câmara Municipal para existencia de propostas de expansão urbana coincidentes com áreas classifciadas como de "risco alto e muito alto" na Planta de Perigosidade de Incêndio Florestal, contrariando o disposto na legislação em vigor sobre esta matéria. A proposta agora enviada é acompanhada de uma Planta de Perigosidade de Incêndio Florestal significativamente diferente da anterior, de acordo com a qual aqueles conflitos são inexistentes. Contudo, esta Planta é também diferente do Mapa de Perigosidade de Incêndio Florestal constante do PMDFCI, coincidindo antes com o Mapa de Risco de Incêndio Florestal constante daquele plano. Assim, deve este aspeto ser cabalmente esclarecido. Por outro lado, a carta de áreas ardidas também foi significativamente alterada, não se verificando a ocorrência de sobreposições com as propostas de perímetros urbanos.	A perigosidade de incêndio florestal, à semelhança das áreas ardidas, é um elemento evolutivo, pelo que no decurso de elaboração da revisão do PDM foram disponibilizadas várias versões pelo Gabinete Técnico Florestal Municipal. A CMPC encontra-se a alterar o PMDFCI, cuja sua aprovação prevê-se para breve, sendo que a proposta de ordenamento da revisão do PDM encontra-se em consonância com o mapa de perigosidade que será aprovado em sede desse instrumento (a aprovação ocorrerá antes da aprovação da revisão do PDM). Nesse sentido, a apreciação das propostas deverá socorrer-se sempre do último elemento entregue nesta matéria que substitui os anteriores. Quanto à carta de áreas ardidas, que integra a Planta de Condicionantes, promoveu-se a sua atualização e correção decorrente da apreciação da CCDRC transmitida em sede da 4ª CA, salientando-se que o que esta deve representar são as áreas percorridas por incêndios em povoamentos florestais. Dessa forma o GTF procedeu à verificação da carta e circunscreveram-se as áreas ardidas aquelas onde efetivamente existia ocupação florestal.
	Verifica-se a sobreposição de algumas propostas de áreas de edificação dispersa, aglomerados rurais e espaços de recursos geológicos, a Reserva Ecológica Nacional e, consequentemente, a estrutura ecológica municipal. Uma vez que, por definição, a EEM deve integrar as áreas que tenham por função principal contribuir para o equilíbrio ecológico e para a proteção, conservação e valorização ambiental e paisagísticas dos espaços urbanos e rurais, o que não parece estar garantido naquelas situações, deve este aspeto ser clarificado, sugerindo-se que o artigo 15º do	A CMPC é do entendimento que se encontram salvaguardadas as questões de proteção, conservação e valorização ambiental e paisagísticas dos espaços, dado que nas sobreposições da EEM detetadas referem-se à REN fornecida pela CCDRC, que sendo uma restrição de utilidade pública tem um regime prevalecente sobre os demais, acautelando-se por essa via o cumprimento dos objetivos da EEM. No caso do aglomerado de Vila Garcia, a sobreposição detetada foi retificada já que trata-se

Documento Analisado na 5ª CA	Observações do parecer da entidade	COMENTÁRIO DA CMPC ÀS OBSERVAÇÕES DO PARECER
	regulamento seja completado de modo a salvaguardar que naquelas situações prevalecem os objetivos da EEM.	de uma incorreção da última versão da carta de REN fornecida pela CCDRC que não corresponde à versão que foi alvo de apreciação pela Comissão Nacional da REN, situação que já foi comunicada ao serviço competente da CCDRC e que já se encontra retificada.
	O grafismo adotado na folha 4 para identificar a EEM é ligeiramente diferente (tom mais claro) do adotado nas folhas 1,2 e 3.	Retificado em conformidade.
Planta de Condicionantes – Perigosidade de incêndio florestal	Esta planta é significativamente diferente da versão enviada anteriormente e difere também do Mapa de Perigosidade de Incêndio Florestal constante do PMDFCI fornecido, coincidindo antes com o Mapa de Risco de Incêndio Florestal constante daquele plano. Assim, deve este aspeto ser cabalmente esclarecido e a planta ser validada pela Câmara Municipal e pelo ICNF.	Esta situação já foi esclarecida pela CMPC em ponto anterior. Reitera-se que a Planta de Condicionantes — Perigosidade de incêndio florestal — será a mesma constante da alteração do PDMFCI em curso, garantindo-se a conformidade entre os instrumentos.
Planta de Condicionantes – Áreas florestais percorridas por incêndios	Esta carta foi significativamente alterada relativamente à versão analisada anteriormente, não se verificando agora a ocorrência de sobreposições com as propostas de perímetros urbanos, devendo por isso ser validada pelo ICNF.	Esta situação já foi esclarecida pela CMPC em ponto anterior. Reitera-se que quanto à carta de áreas ardidas, que integra a Planta de Condicionantes, promoveu-se a sua atualização e correção decorrente da apreciação da CCDRC transmitida em sede da 4ª CA, salientando-se que o que esta deve representar são as áreas percorridas por incêndios em povoamentos florestais. Dessa forma o GTF procedeu à verificação da carta e circunscreveram-se as áreas ardidas àquelas onde efetivamente existia ocupação florestal.
Mapa de Ruído	O mapa de ruído está datado de 2008 e é uma atualização do mapa anterior elaborado em 2004. A atualização limitou-se à utilização das novas contagens de tráfego disponibilizadas pelas Estradas de Portugal, continuando a verificar-se no conjunto dos dados tratados, um desfasamento considerável em relação à data da sua apreciação em 2013. No processo agora em análise nao consta, nem é justificada, a inexistência dum mapa prospetivo que reflita em termos acústicos, as ações previstas com a implementação do PDM. Na planta de zonamento acústico devem também ser identificadas as zonas de conflito, condicionando em termos regulamentares a ocupação destas áreas à implementação das medidas de minimização do ruído constantes dos planos municipais de redução do ruído. Face ao exposto o mapa de ruído do Plano Diretor Municipal deve ser revisto, em função do anteriormente referido.	O mapa de ruído cumpre a legislação em vigor, e porquantonão se prevê uma nova atualização do mesmo. Quanto à apresentação do mapa prospetivo considera-se que face à escala do plano e das suas propostas e ao grau de incerteza associado aos fatores que podem influenciar o ambiente sonoro concelhio, encontra-se limitada a possibilidade técnica da sua execução. Por outro lado, as propostas que podem ter um maior impacte ao nível do ambiente sonoro respeitam à delimitação dos espaços de atividades económicas, que estão sujeitas a controlo nesta matéria. A planta de zonamento acústico foi retificada por forma a apresentar as zonas de conflito em conformidade com o parecer da CCDRC. Consequentemente o artigo 24º do regulamento (na nova revisão passou a ser artigo 22º) foi totalmente reformulado para se conformar com a planta de zonamento acústico.

2. DIREÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS DO CENTRO (DRAPC)

DOCUMENTO ANALISADO NA 5ª CA	Observações do parecer da entidade	COMENTÁRIO DA CMPC ÀS OBSERVAÇÕES DO PARECER
Estudos de Caracterização	São do entendimento que os estudos de caracterização não se devem cingir apenas às estatísticas. A abordagem aos agrupamentos e/ou associações de produtores, com vista a identificar potencialidades e problemas das diferentes fileiras, teria sido uma mais-valia em termos de planeamento e ordenamento do território	Os estudos foram produzidos com a informação e com o nível de detalhe possível para o cumprimento do conteúdo material e documental da revisão do PDM. Embora desejável e uma inegável mais valia para a caracterização do concelho, não foi possível obter a informação referida pela entidade, referindo-se no entanto que os estudos apresentados contêm informação suficiente para o cumprimento do estalecido no nº1 do artigo 85º do RJIGT.
	Parece estar salvaguarda a legalização das instalações pecuárias em solo urbano através do artigo 21º relativo à <i>Integração e Transformação das Pré-Existências ()</i> permitindo a sua adaptação.	Correto. Este artigo pretende salvaguardar todas as atividades, explorações, instalações e edificações, equipamentos ou quaisquer atos anteriores à entrada em vigor do Plano desde que se encontrem licenciados, aprovados ou autorizados. A adaptação das instalações pecuárias em solo urbano construídas ao abrigo do direito anterior ao Plano serão permitidas desde que daí resulte um desagravamento das desconformidades com o solo urbano.
Regulamento	São do entendimento que o artigo 29º - <i>Medidas da floresta contra incêndios</i> " não retira a obrigatoriedade dos afastamentos de 50 metros à estrema da parcela para edificações de apoio agrícola e pecuário em espaço agrícola e florestal. Só o PDMFCI o pode fazer.	Este artigo foi alterado por forma a fazer remissão direta para o PMDFCI de Penalva do Castelo que se encontra em processo de alteração. Neste, que será aprovado antes da entrada em vigor da revisão do PDM, encontrar-se-ão excecionadas do cumprimento destes afastamentos as edificações de apoio agrícola e pecuário bem como as instalações pecuária, em virtude das suas especificidades.
	Na alínea e) do nº3 do artigo 32º obriga a que a edificação para habitação se encontre integrada no projeto de investimento agrícola. Deve ser corrigido pois a edificação para habitação não se encontra integrada no projeto de investimento agrícola.	Retificado em conformidade
Regulamento	Para o espaço agrícola e florestal mantém-se uma área mínima da parcela para instalações pecuárias (10 000 m2) e índice de impermeabilização muito baixos. Nos espaços agrícolas e florestais, para instalações pecuárias de regime intensivo, não se devia indicar área mínima da parcela, índices de utilização e de ocupação. Estes, deviam estar de acordo com a real necessidade da exploração cuja viabilidade técnica e económica fosse atestada pela DRA e cumprir os afastamentos previstos no PDMFCI.	Foram alterados os índices para estes espaços relativamente a estas atividades. Foram suprimidas as áreas de parcelas mínimas para instalações de apoio à atividade agrícola da exploração e instalações pecuárias. Contudo por questões de controlo na utilização do solo, definiram-se parâmetros de impermeabilização do solo, nomeadamente de 10% e 20% respetivamente.

Documento analisado na 5ª CA	Observações do parecer da entidade	COMENTÁRIO DA CMPC ÀS OBSERVAÇÕES DO PARECER
Planta de Condicionantes	Na Carta de Condicionantes — RAN e REN, a delimitação da RAN encontra-se de acordo com o parecer da DRAPC às propostas de exclusão. Foram efetuados, por parte da DRAPC, pequenos acertos com vista a tornar a RAN mais coerente com os perímetros urbanos e os concelhos limítrofes	Retificada em conformidade com os elementos disponibilizados agora disponibilizados pela DRAPC.
	Apresenta ainda Espaço de Recursos Geológicos sobre RAN (Quinta da Ribeira). A RAN deve ser espaço agrícola	Retificado em conformidade
Planta de Ordenamento	Apresenta ainda colisões de áreas de edificação dispersa com RAN.	As áreas de edificação dispersa delimitadas, referem-se a áreas de uso misto onde se interpenetram e coexistem usos habitacionais com agrícolas e/ou florestais. Nesse sentido, entende-se passível que no perímetro de uma área de edificação dispersa exista RAN, prevalecendo nessas áreas o respetivo regime jurídico da condicionante e um uso eminentemente agrícola.

3. DIREÇÃO REGIONAL DE ECONOMIA DO CENTRO

DOCUMENTO ANALISADO NA 5ª CA	Observações do parecer da entidade	COMENTÁRIO DA CMPC ÀS OBSERVAÇÕES DO PARECER
Regulamento	Alteração da redação do ponto 1 do art 53°, face ao estabelecido para as tipologias do atual regime de licenciamento industrial SIR, ou seja, alterar referido Tipo 4 para Tipo 3, no que se refere à coexistência de estabelecimentos industriais em solo urbano, mantendo-se a salvaguarda de compatibilidade com o uso habitacional, tal como o constante da alínea a) desse mesmo ponto 1.	Retificado em conformidade

4. DIREÇÃO REGIONAL DE CULTURA DO CENTRO

DOCUMENTO ANALISADO NA 5ª CA	Observações do parecer da entidade	COMENTÁRIO DA CMPC ÀS OBSERVAÇÕES DO PARECER
	O Monumento de Interesse Público — "Mosteiro do Santo Sepulcro" — identificado na folha 3, deve ser delimitado/assinalado de acordo com a planta anexa à Portaria nº 387/2013, publicada em DR, 2ª Série, nº115 der 18 de Junho de 2013, sem sobreposição do número que a identifica.	O Monumento de Interesse Público — "Mosteiro do Santo Sepulcro" encontra-se delimitado de acordo com os elementos publicados pela Portaria citada. Foi retificada a questão da sobreposição do número.
Planta de Condicionantes	O bem imóvel designado por "Casa da Ínsua", também conhecida pelo Solar dos Albuquerques, incluindo todo o conjunto formado pelos jardins, logradouro, lagos, portões e a parte norte da quinta, situada no lugar e freguesia da Ínsua deve também ter assinalada toda a área classificada.	Retificado em conformidade, tendo por base a delimitação fornecida pela Direção Regional de Cultura do Centro, por endereço eletrónico a CMPC.
	Da mesma forma, importaria delimitar/assinalar os restantes bens imóveis classificados sem sobreposição do número que os identifica em legenda.	Retificado em conformidade.
Dianto do	Este elemento deve localizar o "Património Arqueológico inventariado" de acordo com os limites (polígonos) constantes do shapefile fornecido à autarquia datado de 4 de Janeiro de 2012.	Retificado em conformidade
Planta de Ordenamento — Património Cultural	Importa também nesta planta delimitar/assinalar os bens imóveis classificados conforme referido para a Planta de Condicionantes sugerindo-se a utilização da mesma trama.	Retificado em conformidade
	É também necessário aferir localização do bem imóvel classificado designado por "Anta do Penedo do Com", que está aqui representado em local diferente do indicado na planta de condicionantes.	Retificado em conformidade com a localização constante na Planta de Condicionantes.
	Artigo 16º - o anexo ao regulamento deve integrar também a listagem do Património Arqueológico Inventariado. Bem como o Património Classificado e as respetivas zonas de proteção — as zonas gerais de proteção de 50 metros e a zona especial de proteção — com indicação dos diplomas de classificação	Retificado em conformidade
	<u>Artigo 17º, ponto 5</u> – Eliminar	Retificado em conformidade
Regulamento	Artigo 18º, ponto 2—Neste ponto importa ter presenteque algumas destas áreas integram bens imóveis classificados, nomeadamente a VC07 que abrange parte da área do bem classificado "Casa da Ínsua", devendo ser considerado no ponto 5 a seguinte redação "Para estes núcleos, sem prejuízo da legislação eventualmente aplicável no âmbito da proteção e valorização do património cultural"	Esta redação não foi introduzida uma vez que por via de ponderação do parecer emitido pela CCDRC foi suprimido o ponto 5.
	Artigo 18 — ponto 6 — Acrescentar. "Nas Áreas com Valor Cultural deve ser salvaguardada a importância patrimonial do subsolo dos núcleos primitivos. Quando autorizadas, todas as operações urbanísticas que impliquem revolvimentos de solos, devem ser condicionadas à realização de trabalhos arqueológicos, autorizados pela tutela, de acordo com a legislação em vigor".	Retificado em conformidade. Por via da supressão do anterior ponto 5, este ponto passou a ser o nº5.

5. ESTRADAS DE PORTUGAL

Dосименто	Observações do parecer da entidade	COMENTÁRIO DA CMPC ÀS OBSERVAÇÕES DO PARECER
ANALISADO NA 5º CA	OBSERVAÇUES DU PARECER DA ENTIDADE	GUMENTARIO DA GIVIFO AS OBSERVAÇÕES DO PARECER

A CMPC tem conhecimento da posição da entidade relativamente ao projeto de construção da variante à EN 329 e EN329-1, que reiteradamente tem manifestado não ter qualquer responsabilidade na sua concretização/materialização.

Sem prejuízo desta posição que já é conhecida e entendida há muito pelo Autarquia, esta, no âmbito das suas competências ao nível da revisão do PDM pretende mantê-la como opção de desenvolvimento territorial e materializá-la como espaço canal na Planta de Ordenamento para salvaguarda do corredor, considerando que a concretização da mesma será muito importante na ligação do concelho aos concelhos vizinhos e impulsionará a concretização e implementação da área de atividades económicas prevista para a entrada da vila. Refira-se que a mesma há muito que é uma opção estratégica para o Município, estando já prevista no âmbito do PDM vigente.

Quanto à partilha de responsabilidades entre a administração municipal e central no quadro de financiamento e execução, relativamente a este projeto, mantém-se, atendendo a que o PDM tem um horizonte temporal de médio prazo, no qual poderão ser concertadas posições sobre esta matéria.

Assim entende-se que todos os comentários das Estradas de Portugal sobre esta matéria encontram-se justificadas nesta nota prévia, que reitera, também,a posição da CMPC ao longo das várias reuniões de Comissão de Acompanhamento onde foi transmitindo a importância estratégica deste projeto para o concelho.

Planta de Condicionantes	Contrariando o que foi referido no parecer anterior e o disposto na alínea c) do nº1 do artigo 86º do RJIGT, este elemento continua a ter contemplada a representação cartográfica das zonas de servidão non aedificandi das estradas da Rede Rodoviária Nacional, bem como a sua identificação na legenda, o que deverá ser colmatado	Considera-se que em virtude dos elementos cartográficos existentes e da escala de representação do PDM, a delimitação das zonas de servidão non aedificandi de algumas estradas da Rede Rodoviária Nacional não teriam representatividade gráfica, à semelhança do que acontece com outros elementos lineares constantes da Planta de Condicionantes. Os condicionalismos nestas áreas encontram-se acautelados no âmbito da legislação em vigor aplicável e demais normas contidas no regulamento do PDM.
Planta de Estrutura Viária Proposta	No quadro apresentado em rodapé nesta Planta não foi referida a EN 3219-1 — Penalva do Castelo/Mangualde, situação a ser revista	Retificado em conformidade
Planta de Zonamento Acústico	Considera-se que a CMPC deverá proceder á identificação das zonas de conflito	A planta de zonamento acústico foi retificada por forma a apresentar as zonas de conflito em conformidade com o parecer emitido. Consequentemente o artigo 24º do regulamento (na nova revisão passou a ser artigo 22º) foi totalmente reformulado para se conformar com a planta de zonamento acústico.

6. TURISMO DE PORTUGAL

DOCUMENTO ANALISADO NA 5ª CA	Observações do parecer da entidade	Comentário da CMPC às observações do parecer
	Relativamente ao constante no n.1 do art.º 4º, importa salientar que o Plano Estratégico Nacional do Turismo não é um IGT, é um plano estratégico pelo que se propõe a sua retificação	Retificado em conformidade. Este instrumento foi retirado deste artigo.
	Na alínea h) do n.2 do art. 5º deverá ser completado o conceito de Núcleos de Desenvolvimento Turístico, que "correspondem a áreas bem como outros equipamentos e atividades <u>compatíveis com o estatuto de solo rural</u> ."	Retificado em conformidade.
	No que se refere às disposições relativas aos usos não compatíveis com o uso dominante, previstas no n.2 do artº20°, desapareceu a menção aos usos, previstos na anterior versão do regulamento, que "deem lugar a produção de fumos, cheiros ou resíduos que agravem as condições de salubridade ou dificultem a sua melhoria".	Este normativo foi retirado do regulamento decorrente do parecer da CCDRC emitido no âmbito do 4ª reunião plenária da CA, onde menciona que esta norma já decorre da aplicação de legislação geral, não sendo necessário dessa forma a sua repetição.
Regulamento	Chama-se a atenção que relativamente à disposição prevista para os Núcleos de Desenvolvimento Turístico, constantes do ponto 3 do artº 27º do regulamento, de permitir empreendimentos de turismo de natureza, estes não poderão fazer parte destas tipologias previstas para NDT, uma vez que face à nova legislação em vigor os empreendimentos de turismo de natureza deixaram de ser uma tipologia de empreendimento turístico, passando a ser uma qualificação.	Retificado em conformidade
	Propõe-se retificar a definição de Núcleos de Desenvolvimento Turístico, no mesmo ponto 3 do art.27º, pois conjuntos turísticos aparece duas vezes. Sendo assim, deverá ser retirada a primeira menção e a parte final do texto deverá ter a seguinte leitura, tendo em conta também o exposto anteriormente: "parques de campismo e caravanismo, bem como, conjuntos turísticos (resorts) que englobem as tipologias anteriores".	Retificado em conformidade.
	Na alínea d) do nº3 do art.27º deverá ser retificada a redação, devendo ler-se "a categoria mínima dos empreendimentos turísticos deve ser 4 estrelas"	Retificado em conformidade
	Não se percebe o alcance da alínea h) do n.3 do art.27°. Não tem conteúdo regulamentar.	Foi eliminada.
	Relativamente ao conteúdo do n.3 do art.27º, deve ser acrescentada uma nova alínea que estabeleça a cércea/ o número máximo de pisos previstos	Retificado em conformidade. Foi introduzida a alínea h) que estabelece que a cércea máxima deverá ser 9 metros excluindo instalações técnicas inerentes ao funcionamento dos estabelecimentos.
	Deverá ser acrescentada a menção a "empreendimentos turísticos" no n.3 do art.º 29º -	Retificado em conformidade

Documento		
ANALISADO NA 5ª CA	Observações do parecer da entidade	Comentário da CMPC às observações do parecer
	Medidas da Floresta contra Incêndios: "a construção de edificações para habitação, comércio, empreendimentos turísticos, serviços e indústria fora dos perímetros urbanos"	
	No n.3 do artº 32º existe um lapso de redação na chamada de atenção ao artigo anterior, devendo ler-se "para efeitos de edificação das construções afetas aos usos constantes na alínea c) do nº1	Retificado em conformidade
	No art ^o 32º nas ocupações e utilizações permitidas nos espaços agrícolas, deverá ser feita, como uso compatível, a menção à possibilidade de instalações de edificações de apoio a atividades de recreio e lazer que, aliás, constam do quadro de edificação.	Retificado em conformidade.
	Relativamente ao quadro constante do artº 33º, referente ao regime de edificabilidade em espaço agrícola, sugere-se a definição de parâmetros pata os NDT sobre o número máximo de pisos previstos e a definição dos índices de impermeabilização. Sugere-se a definição de valores para aquele índice também para os hotéis e hotéis rurais construídos de raiz. (mesmo comentário para o artº 37º relativo à edificabilidade em espaço florestal de produção)	Relativamente aos NDT os parâmetros aplicáveis encontram-se consagrados nas disposições gerais para o solo rural, nomeadamente no artigo 25º que é relativo ao Turismo, não havendo necessidade de definir parâmetros específicos em cada categoria funcional de solo rural. Quanto aos hotéis e hotéis rurais construídos de raiz (identificados como empreendimentos turísticos isolados) foram definidos os seguintes índices: dimensão mínima da parcela — 10 000 m2; Número máximo de pisos — 2; e índice de impermeabilização — 15%
	Relativamente à nota de pé de página b), constante do mesmo quadro do art ^o 33°, propõe-se que seja retirada a parte final: " a área de impermeabilização não exceda 30% do prédio", uma vez que a aplicação daquele parâmetro pode inviabilizar a reabilitação de edificado existente. Como alternativa sugere-se que" a área de impermeabilização não exceda 10% ou 20% da área de implantação do prédio"	Retificado em conformidade. A nova redação passou a ser "a área de impermeabilização não exceda 20% da área de implantação do prédio
	Ainda relativamente ao quadro constante no artº 33º, referente ao regime de edificabilidade no espaço agrícola, na coluna referente ao número máximo de pisos, no uso para recuperação e/ou ampliação de construções existentes, deverá ser acrescentada a alínea a) relativa á chamada de atenção prevista na roda de pé de página a).	Retificado em conformidade
	No artº41º chama-se a atenção para a previsão da tipologia de empreendimentos de turismo de natureza, que face à legislação em vigor deixaram de ser uma tipologia e passaram a ser uma qualificação. Assim propõe-se como redação " Empreendimentos Turísticos Isolados reconhecidos como turismo de natureza".	Retificado em conformidade
	Relativamente aos usos propostos, na tabela do artº 42º, para os Espaços Naturais, deverá ser retirada a linha referente a "empreendimentos de turismo de natureza nas modalidades admissíveis como	Retificado em conformidade

Documento analisado na 5ª CA	Observações do parecer da entidade	Comentário da CMPC às observações do parecer
	empreendimentos turísticos isolados" uma vez que os empreendimentos de turismo de natureza deixaram de ser uma tipologia de empreendimento turístico passando a ser uma qualificação. Assim propõe-se que a redação do articulado passe a ser: "Empreendimentos Turísticos Isolados reconhecidos como Turismo de Natureza"	
	Ainda relativamente à tabela do art ^o 42 ^o , acresce salientar que os parâmetros urbanísticos propostos poderão inviabilizar a reabilitação do edificado existente com vista à instalação de empreendimentos de Turismo em Espaço Rural e de Turismo de Habitação, desde logo pela área mínima da parcela e índice de impermeabilização estabelecidos.	Foram retificados os índices propostos, sendo que se aumentou o índice de impermeabilização para 15% e diminuiu-se a parcela mínima para os 10 000 m2 em consonância com os parâmetros estabelecidos para outras categorias de solo rural, nomeadamente o florestal de produção e o agrícola. Entende-se que a atividade turística nestes espaços será um fator de valorização dos mesmos pelo que se aceitou a sugestão da entidade.
	Propõe-se que passe a figurar novamente uma alínea no articulado que contemple o uso turístico, no nº 3 do artº47º, uma vez que os empreendimentos turísticos continuam a estar previstos na tabela de edificabilidade nos aglomerados rurais	Retificado em conformidade
	Deverão ser identificadas as tipologias de uso turístico previstas no nº 3 e) do artº 49º, sugerindo-se "Empreendimentos Turísticos Isolados"	Retificado em conformidade
	Relativamente à nota de pé de página b), constante do quadro do artº 50º, propõe-se que seja retirada a parte final: " a área de impermeabilização não exceda 30% do prédio". Como alternativa sugere-se que" a área de impermeabilização não exceda 10% ou 20% da área de implantação do prédio"	Retificado em conformidade. A nova redação passou a ser "a área de impermeabilização não exceda 20% da área de implantação do prédio
	No nº2 do artº50º deverá ser esclarecido que a referida condicionante se aplica exclusivamente ao uso habitacional.	Retificado em conformidade. A redação passou a ser a seguinte "Nestas áreas as obras de construção para fins habitacionais têm de cumprir a condição de um único fogo por cada unidade de matriz cadastral existente".
Regulamento	Deverá ser acrescentada a redação do nº 6 do artº 57º o seguinte: "Para os edifícios de utilização coletiva e de empreendimentos turísticos"	Retificado em conformidade
	Reitera-se o exposto no anterior parecer que no nº 2 do artº 68º, considera-se que deverão estar definidos parâmetros de edificabilidade para os empreendimentos turísticos construídos de raiz e para atividades complementares à atividade turística	A CMPC procedeu às alterações sugeridas pela entidade. Assim foi criado um novo artigo (artº 67º) para definição do regime de edificabilidade do espaço de uso especial — turismo, com a seguinte redação: "Nestes espaços, a edificabilidade fica sujeita às seguintes regras: a)Índice máximo de ocupação do solo é de 60%; b)Índice máximo de utilização do solo é de 0,40; c)Índice máximo de impermeabilização do solo é 40%

DOCUMENTO ANALISADO NA 5º CA	Observações do parecer da entidade	Comentário da CMPC às observações do parecer
		d)Altura da edificação: 7 m; e)Número máximo de pisos: 2 acima da cota de soleira.
	Deverá ser acrescentado ao texto da alínea c) do art ^o 79º o seguinte " dos serviços, do comércio, do turismo, da indústria, dos espaços verdes"	Retificado em conformidade
	Na tabela constante do n. 2 do artº 86º deverá ser retirada a menção a lugares de estacionamento para empreendimentos de turismo de natureza, pelas razões já expostas atrás (alteração de legislação) e sugere-se diferenciar a dotação de estacionamento para os estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais de categoria de 4* e 5* com dotação superior às das restantes categorias. No que respeita à indicação de mais 20% para estacionamento público, no caso de empreendimentos turísticos, ao contrário de outro tipo de serviços não fará sentido, uma vez que os utentes destes empreendimentos correspondem de facto ao publico que os frequenta. Menciona-se ainda que deverá ser retirada a obrigatoriedade de 1 lugar/50 unidades de alojamento para veículos pesados de passageiros. Sugere-se que seja assegurado um lugar para tomada e largada de passageiros para veículos pesados. Por fim, e ainda no que tange ao estacionamento, a dotação de estacionamento para parques de campismo e caravanismo não se afigura adequada, uma vez que nestes empreendimentos turísticos não existe o conceito de unidades de alojamento. Eventualmente poderá ser estabelecida dotação de estacionamento face ao número de utentes previstos para o parque.	Foram retificados os valores no quadro relativo ao estacionamento (artº86º). Assim para os estabelecimentos hoteleiros passou a ficar estipulado o seguinte: - Para estabelecimentos hoteleiros de 4 e 5 estrelas os valores da portaria 327/2008, de 28 de Abril; - Para os demais casos não previstos na Portaria, 20% das unidades de alojamento dos estabelecimentos para os veículos ligeiros. - 1 lugar para tomada e largada de passageiros para veículos pesados por estabelecimento

7. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL

DOCUMENTO ANALISADO NA 5ª CA	Observações do parecer da entidade	Comentário da CMPC às observações do parecer
Relatório do Plano	Deverá ser identificada a existência de risco de cheia/inundações na área do Plano e caracterizadas as áreas correspondentes aos leitos de cheia (em especial em áreas urbanas de extensa ocupação e com impermeabilização do solo), apresentando estimativas de potenciais consequências para as populações, bens e ambiente.	No caso do Município de Penalva do Castelo não existem áreas inundáveis em perímetro urbano, pelo que os leitos de cheios demarcados têm um baixo risco para as populações, dado que a maioria ocorre em áreas agrícolas. As áreas de cheia encontram-se identificadas, caracterizadas e delimitadas no âmbito dos estudos de delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do Município de Penalva do Castelo, bem como no Plano Municipal de Emergência (PME).
	Todos os riscos naturais foram satisfatoriamente identificados. As medidas mitigadoras no Relatório do Plano deverão ser refletidas, caso se aplique, na cartografia do Plano e, de forma inequívoca, no Regulamento do Plano	Os riscos naturais com maior impacte para o ordenamento do território encontram-se representados cartograficamente através da REN e Estrutura Ecológica Municipal (EEM), estando salvaguardados em matéria regulamentar através do regime jurídico da REN, bem como através das normas definidas no PDM para a concretização da EEM.
	Deverá ser caracterizado o risco de incêndio urbano, nomeadamente através do inventário dos edifícios classificados, no âmbito da legislação em vigor, como sendo de 3ª e 4ª categorias. Deverão também ser propostas medidas mitigadoras para este risco.	A CMPC entende que esta é matéria a ser tratada em sede do PME e não no âmbito do PDM, o qual deve refletir a cartografia de risco com maior relevância e impacte em termos do ordenamento do território.
	Nada é referido sobre as condições de acesso aos edifícios. Deverão ser garantidas as vias de acesso, a viaturas de socorro, aos diversos edifícios e a acessibilidade às fachadas dos mesmos nos termos do RT-SCIE.	A CMPC entende que essa matéria não faz parte do conteúdo documental do PDM estando salvaguardada através de legislação específica.
	A cartografia do plano deverá incluir a rede de hidrantes exteriores afetos à segurança contra incêndios em edifícios para o abastecimento dos veículos de socorro (poderá ser incluída na Planta de Infraestruturas de Abastecimento de Água).	A CMPC entende que essa informação já se encontra contemplada em outros instrumentos que acompanham o Plano, nomeadamente o PMDFCI e o PME não sendo necessário replicá-los neste instrumento.
Cartografia do Plano	Deverá ser incluída na carta de equipamentos coletivos a localização dos serviços de proteção civil, corpos de bombeiros e instalações de outros agentes de proteção civil, bem como a localização de infraestruturas consideradas sensíveis e/ou indispensáveis às operações de Proteção Civil. Deverão também ser identificadas cartograficamente as áreas necessárias à concretização dos Planos de Emergência de Proteção Civil, nomeadamente zonas para concentração de meios ou de apoios à sustentação operacional.	Na Planta de equipamentos já se encontram identificados alguns agentes de proteção civil, nomeadamente os bombeiros voluntários e a GNR. Os demais encontram-se identificados no PME.

DOCUMENTO ANALISADO NA 5º CA	Observações do parecer da entidade	Comentário da CMPC às observações do parecer
Regulamento	Deverá assegurar que não são acrescidos obstáculos às vias de acesso, por forma a não dificultar a movimentação de veículos de socorro. Deverá ser regulamentada a ocupação das áreas necessárias à concretização dos Planos de Emergência de Proteção Civil, nomeadamente zonas para concentração de meios ou de apoio à sustentação operacional para as áreas afetas à Proteção Civil.	A CMPC entende que essa não é matéria a regulamentar em sede do PDM, estando devidamente acautelada em instrumento específico, nomeadamente PME.

8. AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE (ARH – CENTRO)

DOCUMENTO ANALISADO NA 5º CA	Observações do parecer da entidade	Comentário da CMPC às observações do parecer
	O artº 4º refere o Plano de Bacia Hidrográfica do rio Mondego e o Plano de Gestão das Bacias Hidrográficas dos Rios Vouga, Mondego e Lis como instrumentos a observar neste PDM. Como o primeiro foi substituído pelo segundo, deve ser eliminada a alínea d) do artº 4º. Dado que há vários IGT relativos ao RH, devem acrescentar-se os considerados na avaliação ambiental estratégica (após a sua revisão).	Foi retirada a menção ao Plano de Bacia Hidrográfica do rio Mondego. Quanto aos demais IGT referidos pela entidade, a CMPC considera que os que devem constar deste artigo são os relativos a Planos de Ordenamento do Território em vigor, bem como o Plano Setorial relativo ao Plano Rodoviário Nacional pelas suas implicações em termos de ordenamento do território.
	No art ^o 15 ^o , n ^o 2 b) onde se encontra em <i>caso de degradação de ser</i> , deve escrever-se <u>em caso de degradação deve ser</u>	Retificado em conformidade
Regulamento	Como as faixas de proteção de albufeiras, lagos e lagoas de águas públicas de serviço público não fazem parte do domínio hídrico, no art ^o 6º, a), l), i, deve retirar-se a segunda subalínea (relativa a faixas de proteção de albufeira). Este texto deve ser colocado na alínea ii) Faixas de proteção de albufeiras de águas públicas de serviço público — Albufeira de Fagilde (incluindo zona terrestre de proteção e zona reservada), da alínea l) Recursos Hídricos.	Retificado em conformidade
	Em Eng ^a Sanitária a designação saneamento está associada ao abastecimento de água, esgotos e resíduos sólidos. Deste modo solicita-se que se proceda à alteração do texto de modo a evitar situações de possível interpretação ambígua, como é o caso encontrado no art ^o 89º, nº1	Retificado em conformidade. Foi suprimida a designação saneamento
	Deve estar representada toda a rede hidrográfica existente no concelho de Penalva do Castelo. Estas linhas de água devem estar identificadas pela respetiva toponímia.	Encontra-se representada toda a rede hidrográfica que consta da cartografia de referência à escala 1/10 000 que se encontra homologada pela Direção Geral do Território. A toponímia incluída é a constante dessa mesma cartografia de referência produzida pela empresa Municípia para a Associação de Desenvolvimento do Dão.
Fagilde encontra representação e casos em que identificar esta s	O nível pleno de armazenamento da albufeira de Fagilde encontra-se à cota de 310 m, devendo a sua representação estar de acordo com esta cota. Nos casos em que a representação gráfica não permita identificar esta situação, as peças escritas devem ser clarificadoras desta situação.	A representação da Albufeira de Fagilde foi disponibilizada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro no âmbito dos estudos de delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Penalva do Castelo. Na memória descritiva correspondente, encontra-se descrito que o nível pleno de armazenamento da albufeira de Fagilde encontra-se à cota de 310 metros. Saliente-se que a delimitação da albufeira constante do processo de delimitação da REN de Penalva do Castelo e que é incorporada nesta peça gráfica foi aprovada pela APA em sede da Comissão Nacional da REN.

9. Instituto de Conservação da natureza e Florestas

DOCUMENTO ANALISADO NA 5ª CA	Observações do parecer da entidade	COMENTÁRIO DA CMPC ÀS OBSERVAÇÕES DO PARECER
Relatório de Estudos de Caracterização	Ponto 4.2.2 — Plano Regional de Ordenamento Florestal Dão — Lafões: o modelo de organização do espaço florestal no Município de Penalva sugerido não é claro quanto às propostas apresentadas podendo ser melhor fundamentado do ponto de vista económico, social e ambiental. Sugere-se que seja utilizada a redação do nº3 do artº 16º do DL nº124/2006, de 28 de Junho, na sua atual redação, por ter uma redação mais apropriada ao ordenamento legislativo vigente sobre esta matéria.	Relativamente ao modelo de organização do espaço florestal do Município, a redação que se encontra nos estudos de caracterização, corresponde ao que se encontra no PROF, pelo que o objetivo deste ponto é fazer uma sumarização dos aspetos refletidos nesse IGT e a sua articulação com a revisão do PDM e não um estudo aprofundado do setor florestal no concelho de Penalva do Castelo. Relativamente à redação dos condicionalismos da edificação relativamente ao risco de incêndio, a CMPC é do entendimento que deve reproduzir o que se encontra no IGT dado que este ponto, como já foi referido, é relativo a este.
	Ponto 4.2.2 — PMDFCI — A cartografia e a análise deverão ter em linha de conta a informação validada mais atualizada. São apresentados dados cartográficos para o mesmo tipo de caracterização de 2007, 2010 e 2013. A correção desta situação contribuirá para a coerência do Plano uma vez que a cartografia será a mesma ao longo de todos os documentos de estudo e respetivos relatórios.	Os dados cartográficos apresentados representam uma situação evolutiva, dado que os estudos de caracterização foram sofrendo várias alterações e portanto a entidade deveria ter-se pronunciado sobre a última revisão entregue, que à data da sua elaboração (Dezembro 2012) possuía a informação mais atualizada sobre a matéria. No entanto e apesar dos estudos de caracterização terem uma data de elaboração anterior ao da proposta de ordenamento, procedeu-se a retificação das cartas de perigosidade e risco apresentadas, refletindo estas os últimos dados disponibilizados pelo GTF.
	Ponto 5.3.3.1 — Setor Primário — O setor florestal apresenta uma forte presença territorial no concelho de Penalva do Castelo, ocupando os espaços florestais cerca de 62% e a floresta 27%, pelo que será relevante apresentar-se uma reflexão detalhada sobre a sua evolução bem como as suas dinâmicas intrínsecas avaliando o impacto prospetivo destas ao nível da economia, do ambiente e da paisagem.	Embora a CMPC seja do entendimento que tais estudos enriqueceriam o trabalho, tendo em conta que os estudos de caracterização foram por diversas vezes apreciados pela entidade e nada foi referido sobre esta matéria, não se afigura oportuno nesta fase dos trabalhos atender a esta pretensão. Refira-se que a proposta de ordenamento está consolidada e foi baseada em estudos existentes, no caso concreto, no PMDFCI que serviu de suporte ao ordenamento florestal do concelho.
Planta de	A carta de perigosidade de incendio florestal deve ser a mais recente validada pela entidade	Validado
Condicionantes	Não se encontra assinalada a Árvore de Interesse Público, <i>PinusPinea</i> , cuja publicação foi efetuada no DR nº 225, 2ª série, de 28-9-1994	Efetivamente não foi representada a Árvore de Interesse Público, <i>Pinus Pinea</i> , referida porque a mesma já não existe no local.
Regulamento	Artº 6º - Será pertinente considerar neste artigo, em particular na subalínea III) Recursos Florestais os seguintes pontos dada a sua ocorrência no concelho de Penalva do Castelo: áreas ocupadas com sobreiros e	Retificado em conformidade.

DOCUMENTO ANALISADO NA 5ª CA	Observações do parecer da entidade	Comentário da CMPC às observações do parecer
	azinheiras e árvores de interesse público	
	Artº29º - Propõe-se a substituição dos nºs 1, 2 e 3 deste artigo pela transcrição do articulado no nº 2 e 3 do DL nº 124/2006, na sua atual redação, por parecer mais claro e permitir coerência interpretativa entre os diferentes diplomas	A CMPC entende que o articulado que está previsto no regulamento respeita os fundamentos da legislação e adapta-se, em termos de nomenclatura, às categorias de ordenamento previstas na revisão do PDM, sendo mais claro na sua aplicação.
	Artº 35º - Propõe-se que a redação do ponto 2 seja complementada com a necessidade de se cumprirem as regras do PROF Dão Lafões, devendo ter-se em atenção nomeadamente, as suas normas de intervenção e os respetivos modelos de silvicultura. Sugere-se a supressão do ponto 3	Retificado em conformidade
	Artº 36º - Propõe-se que a redação deste artigo retire que se podem desenvolver qualquer das intervenções e modelos de silvicultura do PROF Dão Lafões, devendose privilegiar os referentes à função de produção, de silvo-pastorícia, caça e pesca nas águas interiores	Retificado em conformidade
	Artº38º - Propõe-se a revisão da redação da alínea a) do n.3, deste artigo, sugerindo-se que refira que nesta tipologia de espaços — Área Florestal de Proteção — se deverão promover as ações que concretizem as normas de intervenção e modelos de silvicultura definidos no PROF Dão Lafões, referidos para as funções de proteção e de conservação de habitats, de espécies de fauna e da flora e de geomonumentos.	Retificado em conformidade
	Artº 41º - Propõe-se a introdução de um ponto, ou o complemento da redação do nº 1 deste artigo, onde seja feita referência a que as ações de intervenção nos espaços florestais devem respeitar as regras e as normas definidas no PROF Dão Lafões, nomeadamente as referentes à função de conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos.	Retificado em conformidade

10. DIREÇÃO GERAL DO TERRITÓRIO

Documento analisado na 5ª CA	Observações do parecer da entidade	COMENTÁRIO DA CMPC ÀS OBSERVAÇÕES DO PARECER
Planta de Condicionantes	Constatou-se que os vértices geodésicos se encontram corretamente implantados neste documento, com exceção do vértice "Penalva do Castelo" (Torre da Igreja)	Retificado em conformidade com base na listagem apensa ao parecer remetido pela DGT
	 Na legenda das peças gráficas relativa à cartografia de referência utilizada deve considerarse o seguinte: Onde se escreve "Cartografia base" deve escrever-se "Cartografia de referência" A exatidão posicional planimétrica e altimétrica deve corresponder aos valores exigidos na respetiva especificação técnica e não a outros obtidos a partir do relatório de homologação ou outro qualquer Onde se escreve "Exatidão Altimítrica" deve escrever-se "Exatidão Altimétrica" 	Retificado em conformidade. Relativamente à exatidão posicional planimétrica e altimétrica foi contactada a empresa Municípia, produtora da cartografia, que nos forneceu os seguintes valores, com base nas especificações técnicas: Precisão planimétrica - 1.70 metros; Precisão altimétrica - 2 metros.
Todas as peças gráficas	As coordenadas nas peças gráficas devem ser implantadas dos dois lados da cercadura.	Retificado em conformidade
	Apresentam valores para a Precisão Posicional Nominal (PPN) iguais para as peças reproduzidas à escala 1/10 000 e para as peças reproduzidas à escala 1/25 000 o que utilizando-se a mesma cartografia de referência não faz sentido.	Trata-se de um lapso que foi corrigido. Assim as PPN das peças desenhadas são as seguintes: Peças à escala 1/ 10 000: 2,74 metros; Peças à escala 1/ 25 000: 4,64 metros.
	Contêm a representação dos limites administrativos do Município, não têm a indicação da versão da CAOP utilizada, sendo que esta deve ser referida na legenda das peças, com exceção das plantas de enquadramento onde essa indicação não é necessária.	Retificado em conformidade. Os limites da CAOP adotados são os da CAOP 2013, disponibilizados pela entidade no seu sítio de internet.
Planta de Sugestões (Audição prévia)	A legenda da cartografia de referência não deve ser deste plano, contém valores de exatidão incorretos e não apresenta PPN	Retificado em conformidade com as demais peças desenhadas.
Planta 0.5.0.2 – Hipsometria, Declives e Exposições Solares	A escala de cores está definida deficientemente, não respeitando as regras cartográficas indicando valores mais baixos com cores quentes e valores mais elevados com cores frias.	No caso destas peças desenhadas a escala de cores normalmente é invertida em função do que se está a representar, nomeadamente a sua associação a valores térmicos Assim, por regra os valores mais elevados de hipsometria representarem altitudes mais elevadas e por consequência mais frias; também, o mesmo se passa com as exposições solares onde as cores frias representam os quadrantes oeste e norte, pelas suas características térmicas.
Mapa de Ruído	Não apresentam legenda relativa à cartografia de referência, não têm coordenadas implantadas, não têm quadricula, não têm escala ou apresentam escala incorreta, não apresentam a PPN.	Retificado em conformidade

DOCUMENTO ANALISADO NA 5º CA	Observações do parecer da entidade	COMENTÁRIO DA CMPC ÀS OBSERVAÇÕES DO PARECER
Relatório de Caracterização	Na página 91 é referida a utilização de ortofotos à escala 1:10 000 de 1984, cuja propriedade é desconhecida podendo não ser nem oficiais nem homologados.	Essa referência foi suprimida dado que os elementos cartográficos produzidos neste descritor, tiveram como base apenas a cartografia vetorial 1/10 000 homologada.
	Na página 21 é referida a utilização de imagens do Bing Maps e do Google Earth que correspondem a cartografia não homologada bem como ortofotos de 2002 também não homologados, o que contraria o estipulado na legislação em vigor nesta matéria	A CMCP entende que não há violação da legislação nesta matéria, dado que os respetivos suportes não foram utilizados para produção de cartografia no âmbito do IGT. Os suportes mencionados foram apenas um instrumento de visualização que coadjuvaram a análise efetuada, aliás como outros poderiam ser mencionados (levantamentos de campo e respetivas fotografias, análises monográficas, etc), sem que tenham dado origem a qualquer produto cartográfico neste plano. Contudo e por forma a não dar azo a interpretações incorretas este ponto foi suprimido.
Relatório de Proposta	Na página 81, na caracterização da cartografia de referência utilizada, na alínea c) deve constar "SCN10K"; na alínea e) os sistemas de georreferência indicado não corresponde ao que consta das peças gráficas apresentadas nem à cartografia 1: 10 000 da Municípia que foi anteriormente homologada; na alínea f) devem constar os valores corretos correspondentes às especificações técnicas que deram origem à cartografia 1: 10 000 homologada.	Retificado em conformidade. Assim a redação deste ponto passou a ser a seguinte: a) Identificação da entidade proprietária da cartografia: Municípia / ADD — Associação de Desenvolvimento do Dão. b) Identificação da entidade produtora e data de edição: Municípia c) Série cartográfica oficial a que pertence: SCN10k d) Data e número de homologação e entidade responsável pela homologação: Processo nº 31 / 09 NOV 2011, Municípia / ADD — Associação de Desenvolvimento do Dão. e) Sistema de referência, datum e projeção cartográfica: Coordenadas Hayford-Gauss, Ponto Central Datum 73 (HGD73). Referência Altimétrica Datum Cascais f) Exatidão posicional e temática: Exatidão Planimétrica: 1,7 m Exatidão Altimétrica: 2,0 m. Dados retirados das especificações técnicas da Cartografia. Exatidão Temática: 95% h) Precisão Posicional Nominal de Reprodução: Peças à escala 1/10 000: 2,74 metros Peças à escala 1/25 000: 4,64 metros Peças à escala 1/50 000: 4,68 metros